



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.088 , de 24/10/2013

Processo: 67.595

PROJETO DE LEI Nº. 11.336

Autoria: **ANTONIO DE PADUA PACHECO**

Ementa: Altera a Lei 7.666/11, que exige, em cardápios, informação sobre a quantidade de calorias dos alimentos, para acrescentar a de presença de produtos transgênicos no seu preparo e prever sanção.

Arquive-se

Almanfedi
Diretoria Legislativa

07/11/2013



PROJETO DE LEI Nº. 11.336

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>W. Manfredi</i> Diretora 23/04/2013</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº.</p>	<p>QUORUM: MS</p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 06/08/2013</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><i>D. Lora</i> Presidente 06/08/13</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 07/08/13 220</p>
<p>À COSAP.</p> <p><i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 13/08/2013</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 13/08/13</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 13/08/13 230</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>_____ Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>_____ Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>_____ Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--



PP 3.448/2013

PUBLICAÇÃO
09/08/13

CÂMERA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 27 JUL 2013 09:56 J00067595

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
06/08/2013

APROVADO

Presidente
08/10/2013

PROJETO DE LEI N.º 11.336
(Antonio de Pádua Pacheco)

Altera a Lei 7.666/11, que exige, em cardápios, informação sobre a quantidade de calorias dos alimentos, para acrescentar a de presença de produtos transgênicos no seu preparo e prever sanção.

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº. 7.666, de 04 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração, convertendo-se o seu parágrafo único em § 1º:

“Art. 1º. Em todo estabelecimento comercial em que sejam vendidos ou servidos alimentos e bebidas destinados ao consumo humano, ou que mantenha seções ou locais específicos para essa atividade, os cardápios informarão, sobre cada alimento:

I – a quantidade de calorias nele contidas; e

II – a presença de produtos transgênicos ou geneticamente modificados empregados no seu preparo.

§ 1º. (...)

(...)

II – quando da confecção de novos cardápios, este obedecerão ao disposto no 'caput' do artigo e seus incisos.

§ 2º. No caso do inciso inciso II do 'caput' do artigo:

I – a informação constará de forma clara e de fácil compreensão, utilizando-se a imagem representativa daquela condição, conforme consta no anexo desta lei.

II – a exigência aplica-se igualmente para eventos e festas organizados por 'buffets' e estabelecimentos similares.



(PL n.º 11.336 - fls. 2)

Art. 1º-A. A infração desta lei implica multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 3.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência, considerando-se a capacidade financeira do estabelecimento.

Parágrafo único. O valor da multa será corrigido anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

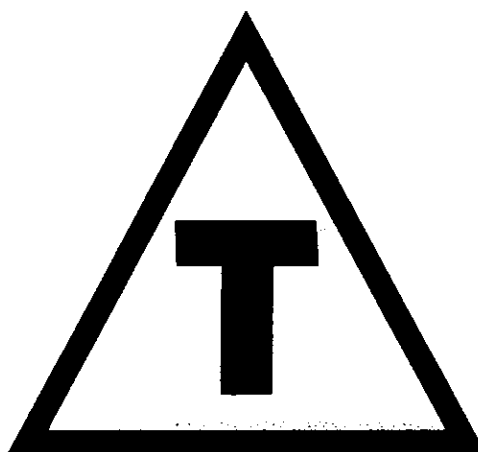
Sala das Sessões, 23/07/2013

ANTONIO DE PADUA PACHECO



(PL nº. 11.336 - fls. 3)

ANEXO



(a letra "T", com destaque, inserida em triângulo equilátero de fundo amarelo)



(PL.nº. 11.336 - fls. 4)

Justificativa

TRANSGÊNICO é o Alimento Geneticamente Modificado (ou Alimento “Frankstein”). Trata-se de um alimento criado artificialmente em laboratório.

Os transgênicos não se saíram bem com testes em cobaias (ratos) de laboratório. Os ratos tiveram tumores e outras complicações ao consumirem MILHO TRANSGÊNICO.

A Europa não está consumindo os transgênicos. Recentemente, até a BASF, uma multinacional muito conhecida no ramo de transgênicos, desistiu de vender seus produtos na Europa. Os Europeus, após esclarecimentos, boicotaram o consumo de milho e batata transgênicos.

“Os norte-americanos têm direito de saber o que contêm os alimentos que ingerem, para tomarem melhores decisões em relação às suas famílias”, afirmou a Senadora Bárbara Boxer, do governante Partido Democrata.

O governo brasileiro obriga a incluir o símbolo do “T” nas embalagem quando um alimento possuir mais que 1% de transgênico em sua composição. A empresa que descumprir este requisito está sujeita a multas que começam a partir de R\$ 500 mil.

A falta de informação da população faz com que o Brasil seja um grande mercado de alimentos não-saudáveis, e isto certamente trará prejuízos para nossas próximas gerações.

O fundamento por trás desta propositura é que os consumidores não conseguem sentir fisicamente a diferença entre os dois alimentos e a vasta variedade de mudanças genéticas e moleculares nos alimentos, que não podem ser detectados pelos sentidos humanos.

Seu uso começou nos Estados Unidos, mas se propagou para todo o mundo e agora os cultivos transgênicos ocupam mais de 10% das terras agrícolas. Em 2010, mais de 80% da soja era transgênica. Nos últimos anos aumentou muito a preocupação da população



(PL n.º 11.336 - fls. 5)

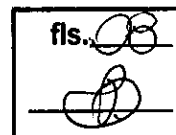
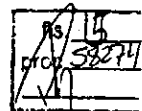
com esse assunto. Porém, o debate sobre a manipulação genética costuma ficar parado em discussões sobre o que a ciência concluiu.

Devido em parte à necessidade de estudos de longo prazo e à relativa novidade da generalização de seu uso, nos pautamos em nos concentrar apenas em questões de informação pública e liberdade de escolha dos consumidores.

Buscamos, pois, o apoio do Plenário para aprovação da iniciativa.



ANTONIO DE PADUA PACHECO



LEI N.º 7.666, DE 04 DE MAIO DE 2011

Exige, em cardápios, informação sobre a quantidade de calorias dos alimentos servidos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de abril de 2011, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todo estabelecimento comercial em que sejam vendidos ou servidos alimentos e bebidas destinados ao consumo humano, ou que mantenha seções ou locais específicos para essa atividade, os cardápios informarão a quantidade de calorias contidas em cada alimento.

Parágrafo único. No caso dos estabelecimentos já existentes na data de início de vigência desta lei:

I – a informação poderá ser prestada, optativamente, através de:

a) cartazes, em tamanho e letras legíveis, afixados em locais de fácil visualização pelo consumidor;

b) documento impresso anexado aos cardápios já existentes; ou

c) comunicação impressa ou visual disposta à parte;

II – quando da confecção de novos cardápios, estes obedecerão ao disposto no 'caput' do artigo.

Art. 2º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

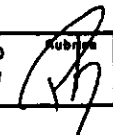

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

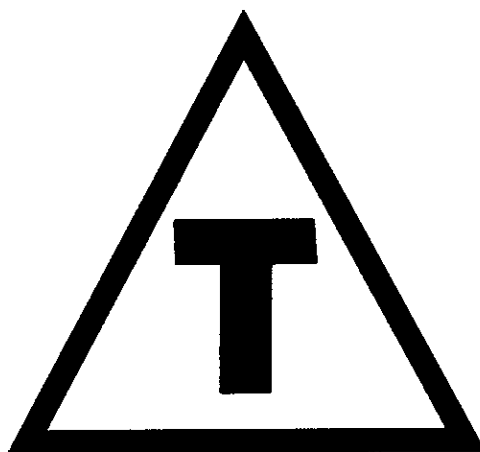
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de maio de dois mil e onze.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

MOD. 3

PUBLICAÇÃO
11/05/11 



O símbolo de transgênicos, um triângulo com a letra "T" em seu interior, é obrigatória para facilitar a identificação pelo consumidor sobre presença de transgênicos nos alimentos. A lei é de 2003, mas poucas pessoas acabam reparando nele ou até mesmo usando.

O símbolo tem como objetivo padronizar a informação sobre a presença de produtos geneticamente modificados, até então identificada pelo próprio fabricante.

O artigo 2º do Decreto 4.680/2003 que limita a obrigatoriedade da informação da presença de transgênicos nos rótulos dos produtos que tivessem até 1% de OGM (Organismos Geneticamente Modificados) em sua composição.

A norma exige que, acima desse percentual, tanto os produtos embalados quanto os vendidos a granel ou in natura, tragam no rótulo da embalagem ou do recipiente em que estão contidos, em destaque, no painel principal e juntamente com um símbolo, algumas expressões padronizadas para informar a sua origem e composição transgênica. Há uma exceção para o Estado de São Paulo. Em 1999 foi aprovada uma lei que exige que todos os alimentos que contiverem transgênicos, independentemente da quantidade, tragam a informação obrigatória no rótulo: "alimento geneticamente modificado" ou "contém, na composição, alimento geneticamente modificado", conforme o caso.

Aplicação

- Ele deverá ser aplicado nos produtos embalados ou nos in natura, vendidos a granel. No caso de aplicação em embalagens coloridas, o fundo do triângulo deverá ser preenchido com a cor amarela.
- Se os rótulos forem impressos em preto e branco, o fundo interno deverá permanecer branco (ou transparente). A proposta também estabelece as dimensões mínimas para a aplicação da marca, conforme a rotulagem do produto.
- Ele deverá constar no painel principal da embalagem, que é o que fica voltado diretamente para o consumidor quando o produto está na prateleira.
- Deve estar em destaque e em contraste de cores que assegure a correta visibilidade.
- O triângulo será equilátero.
- A área a ser ocupada pelo símbolo transgênico deve representar, no mínimo, 0,4% da área do painel principal, não podendo ser inferior a 10,82531mm² (ou triângulo com laterais equivalentes a 5mm).
- De acordo com o decreto federal, o rótulo deve ter uma das seguintes expressões, dependendo do caso: "(nome do produto) transgênico", "contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)" ou "produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico". O decreto determina ainda que o consumidor seja informado sobre a espécie doadora do gene no local reservado para a identificação dos ingredientes.

Se suspeitar de produto que contenha transgênico sem a devida rotulagem, o consumidor deve denunciar aos Procons, ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça (www.mj.gov.br/DPDC/) às Vigilâncias Sanitárias estaduais e municipais, à Secretaria de Defesa Agropecuária, a uma das Delegacias Federais de Agricultura nos estados ou o Ministério da Agricultura (www.agricultura.gov.br).



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 208

PROJETO DE LEI Nº 11.336

PROCESSO Nº 67.595

De autoria do Vereador **ANTONIO DE PADUA PACHECO**, o presente projeto de lei altera a Lei 7666/11, que exige, em cardápios, informação sobre quantidade de calorias dos alimentos servidos, para incluir a informação sobre a presença de alimentos transgênicos no seu preparo e prever sanção.

A propositura encontra sua justificativa às fls.06/07 e vem instruída com a documentação de fls. 08/09.

É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de lei tem como objetivo exigir, em cardápios, a informação sobre a presença de alimentos transgênicos no seu preparo.

De acordo com o art. 6º "caput", e art.13, I, c/c art.45, da Lei Orgânica do Município, cabe a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Em lei similar, o E. TJ/SP reconheceu sua constitucionalidade, em síntese, por entender ser o tema de interesse local e por não conferir atribuição ao Poder Executivo (o que é o caso dos autos):

0127083-82.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Antonio Carlos Malheiros

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

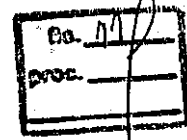
Data do julgamento: 07/11/2012

Data de registro: 13/11/2012

Outros números: 01270838220128260000

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - ADIn promovida, pelo Prefeito do Município de Ribeirão Preto, tendo por objeto a Lei Municipal nº Lei 12.174 de novembro de 2009, que torna obrigatório, pelas lanchonetes e restaurantes existentes no município de Ribeirão Preto, o oferecimento de condimentos para sanduíches e similares em embalagem individual, tendo rejeitado o veto do Chefe do Executivo - Lei abstrata que não afronta qualquer dispositivo constitucional, seja estadual ou federal - Determinações contidas na norma que se encontram no Poder de Polícia da Administração Pública ? Ação improcedente.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade. A proposta também encontra respaldo na Lei 8078/90, a qual dispõe sobre os direitos e proteção do consumidor, inclusive sobre informações e especificações dos produtos (art. 6º, inciso III).



A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade, nesse sentido, quesito que busca suprir. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-à o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES:

Cabe à CJR, nos termos regimentais a indicação das demais comissões permanentes.

Orgânica de Jundiaí).

QUÓRUM: Maioria Simples (art.44 da Lei

Jundiaí, 24 de julho de 2013.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 67.595

PROJETO DE LEI Nº 11.336, do Vereador **ANTONIO DE PADUA PACHECO**, que altera a Lei 7.666/11, que exige, em cardápios, informação sobre a quantidade de calorias dos alimentos, para acrescentar a de presença de produtos transgênicos no seu preparo e prever sanção.

PARECER Nº 220

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, e art. 45, confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 208, de fls. 10/11, que subscrevemos na totalidade.

Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva alterar a Lei 7.666/11, que exige, em cardápios, informação sobre a quantidade de calorias dos alimentos, para acrescentar a de presença de produtos transgênicos no seu preparo e prever sanção, e neste aspecto não vislumbramos óbices incidentes sobre a pretensão, tendo por base os argumentos ofertados na justificativa de fls. 06/07.


Outrossim, reportando-nos à análise jurídica, a temática já foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Posto isso, acolhemos a matéria em seus termos.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO

13/08/13

Sala das Comissões, 07.08.2013.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA" Relator


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente


ANTONIO DE PADUA PACHECO


PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA
PROCESSO Nº 67.595

PROJETO DE LEI Nº 11.336, do Vereador **ANTONIO DE PADUA PACHECO**, que altera a Lei 7.666/11, que exige, em cardápios, informação sobre a quantidade de calorias dos alimentos, para acrescentar a de presença de produtos transgênicos no seu preparo e prever sanção.

PARECER Nº 230

A propositura ora em análise está revestida da melhor boa intenção do legislador, conforme bem expressa nos argumentos oferecidos na justificativa de fls. 06/07, onde defende a necessidade de exigir em cardápios dos estabelecimentos comerciais, informação da presença de produtos transgênicos no preparo daquilo que é servido ao consumidor.

Saúde e o bem-estar social constitui quesitos afetos ao crivo desta Comissão, e a medida objetivada, ao nosso ver, não importará maiores ônus para os estabelecimentos alcançados, sendo que contribuirá para tornar mais saudável o alimento manuseado em restaurantes e empresas do gênero.

Isto posto, acolhemos, portanto, a iniciativa, e votamos favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14.08.2013.

APROVADO
20/08/13


ANTONIO DE PADUA PACHECO
Presidente e Relator


LEANDRO PALMARINI

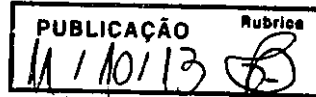

VALDECI VILAR MATHEUS


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA


RAFAEL ANTONUCCI



proc. 67.595



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.336

Altera a Lei 7.666/11, que exige, em cardápios, informação sobre a quantidade de calorias dos alimentos, para acrescentar a de presença de produtos transgênicos no seu preparo e prever sanção.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de outubro de 2013 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 1º. da Lei nº. 7.666, de 04 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração, convertendo-se o seu parágrafo único em § 1º.:

“Art. 1º. Em todo estabelecimento comercial em que sejam vendidos ou servidos alimentos e bebidas destinados ao consumo humano, ou que mantenha seções ou locais específicos para essa atividade, os cardápios informarão, sobre cada alimento:

I – a quantidade de calorias nele contidas; e

II – a presença de produtos transgênicos ou geneticamente modificados empregados no seu preparo.

§ 1º. (...)

(...)

II – quando da confecção de novos cardápios, este obedecerão ao disposto no 'caput' do artigo e seus incisos.

§ 2º. No caso do inciso inciso II do 'caput' do artigo:

I – a informação constará de forma clara e de fácil compreensão, utilizando-se a imagem representativa daquela condição, conforme consta no anexo desta lei.



(Autógrafo PL nº. 11.336 - fls. 2)


II – a exigência aplica-se igualmente para eventos e festas organizados por 'buffets' e estabelecimentos similares.

Art. 1º.-A. A infração desta lei implica multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 3.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência, considerando-se a capacidade financeira do estabelecimento.

Parágrafo único. O valor da multa será corrigido anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC.” (NR)

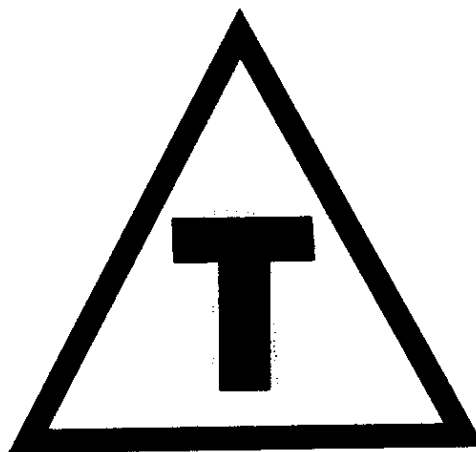
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de outubro de dois mil e treze (09/10/2013).


GERSON SARTORI
Presidente



ANEXO



(a letra "T", com destaque, inserida em triângulo equilátero de fundo amarelo)



PROJETO DE LEI Nº. 11.336

PROCESSO Nº. 67.595

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09/10/13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Ceviton

RECEBEDOR:

Jonalle

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

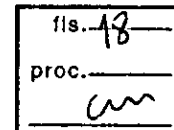
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

31/10/13

Olívia Fidi

Diretora Legislativa



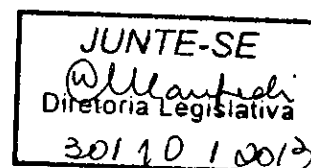
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. n.º 309/2013

Processo n.º 25.378-2/2013

Jundiaí, 24 de outubro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.088, objeto do Projeto de Lei n.º 11.336, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.088, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

Altera a Lei 7.666/11, que exige, em cardápios, informação sobre a quantidade de calorias dos alimentos, para acrescentar a de presença de produtos transgênicos no seu preparo e prever sanção.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de outubro de 2013, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. O art. 1º. da Lei nº. 7.666, de 04 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração, convertendo-se o seu parágrafo único em § 1º.:

“Art. 1º. Em todo estabelecimento comercial em que sejam vendidos ou servidos alimentos e bebidas destinados ao consumo humano, ou que mantenha seções ou locais específicos para essa atividade, os cardápios informarão, sobre cada alimento:

I – a quantidade de calorias nele contidas; e

II – a presença de produtos transgênicos ou geneticamente modificados empregados no seu preparo.

§ 1º. (...)

(...)

II – quando da confecção de novos cardápios, este obedecerão ao disposto no 'caput' do artigo e seus incisos.

§ 2º. No caso do inciso II do 'caput' do artigo:

I – a informação constará de forma clara e de fácil compreensão, utilizando-se a imagem representativa daquela condição, conforme consta no anexo desta lei.

II – a exigência aplica-se igualmente para eventos e festas organizados por 'buffets' e estabelecimentos similares.

Art. 1º.-A. A infração desta lei implica multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), dobrada na reincidência, considerando-se a capacidade financeira do estabelecimento.

B e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.088/2013 – fls 2)

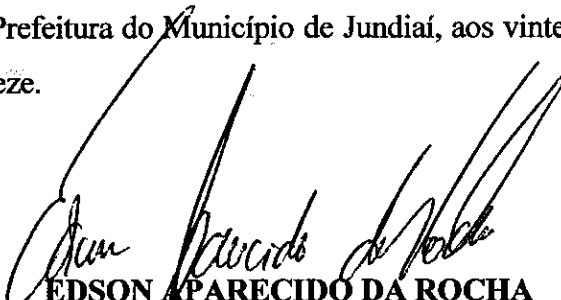
fls. 20
proc. _____

Parágrafo único. O valor da multa será corrigido anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC.” (NR)

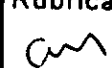
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e treze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

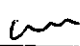
scc/1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
06/11/13	

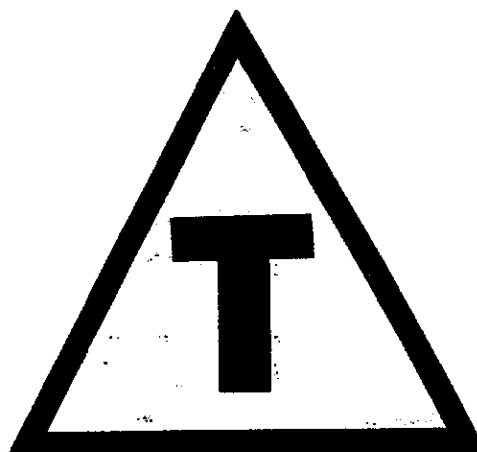


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Lei nº 8.088/2013 – Anexo)

fls. <u>29</u>
proc. _____


ANEXO



(a letra "T", com destaque, inserida em triângulo equilátero de fundo amarelo)

PROJETO DE LEI Nº 11.336

Juntadas:

fls. 02/09 em 24/07/13
fls. 12 em 14.08.13 fls. 13 em 21.08.13 fls. 10/11, 24/7/13
fls. 14/17 em 10/10/13
fls. 18/21, em 30/10/13 em

Ex 12

Observações: